ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19740.000631/2008-59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19740.000631/2008-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.675 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AOS TERCEIROS INCIDENTE SOBRE, A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. SALARIO DE CONTRIBUIÇAO.

Devida contribuição social destinada aos Terceiros - INCRA, a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, nos termos dos artigos 2° e 3° da Lei n° 11457/07 e legislação complementar. Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, I da Lei n° 8.212/91).

Incide contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa aos seus empregados, relativos à ajuda de custo pagas em desacordo com a alínea "g" do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9° e 10 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão recorrida às fls. 188/202 do E-FLS, por bem relatar os fatos ora questionados.

> *"Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, AI - DEBCAD 37.179.421-8, consolidado em 24/11/2008, contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições sociais devidas e não recolhidas à Seguridade Social, destinadas a Outras Entidades/Terceiros (INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, no valor consolidado de R$ 1.600,71 (um mil e seiscentos reais e setenta e um centavos) nas competências 01/2004, 07/2004, 09/2004 e 10/2004.*
>
> *2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 67/74 e anexos, temos que:*
>
> *2.1. Neste AI foram lançadas diferenças referentes às contribuições para Outras Entidades e Fundos - INCRA, incidentes sobre rendimentos pagos a segurados empregados a título de Ajuda de Custo sem observância do contido na alínea "g", § 9°, art. 28 da Lei 8.212/91 e inciso VII do § 9° do art. 214 do Decreto 3.048/99, vigente à época da ocorrência do fato gerador;*
>
> *2.2. A empresa foi enquadrada no código FPAS 736 (código de Terceiros 0003), que tem alíquota de 2,7%, sendo que 0,2% referem-se às contribuições ao INCRA;*
>
> *2.3. Na análise das Folhas de Pagamento foi detectado a ocorrência de pagamentos a título de Ajuda de Custo e Diferença Ajuda de Custo, sendo solicitado os contratos de trabalho relativos aos empregados beneficiados e esclarecimentos referentes a motivação de tal pagamento, através de TIAD;*

2.4. Foi verificado que tal verba não foi paga em decorrência de transferência do empregado para localidade diferente da estipulada em contrato de trabalho e que está se deu no mês da admissão ou no mês imediatamente posterior a admissão, sendo considerada, pela fiscalização remuneração pela assinatura do contrato de trabalho;

2.5. Os segurados empregados que receberam ajuda de custo tendo em vista transferência de local de trabalho, foram excluídos do lançamento;

2.6. Considerando a situação fática a Auditora Fiscal conclui que não ocorreu a contratação para prestação de serviço em determinada localidade com posterior transferência para localidade diversa da contida no contrato de trabalho, motivo pelo qual lançou os valores contidos na presente autuação;

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada a empresa apresentou impugnação de fis.l0l/118 onde alega em síntese:

3.1. Da tempestividade;

3.2. Da inexigibilidade da contribuição ao INCRA:

3.2.1. Da extinção da contribuição ao INCRA pela Lei n° 7.787/89;

3.2.2. Da ausência de previsão da contribuição ao INCRA nas Leis n° 8.212/91 e 8.213/91;

3.2.3. Da impossibilidade de caracterização da contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3.3. Da Ajuda de Custo, tendo em vista que a base de cálculo das contribuições ao INCRA é vinculada ao conceito de salário de contribuição:

3.3.1. Entende que a ajuda de custo não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias por ser de cunho indenizatório, referente a gastos por mudança de cidade;

3.3.2. Que está enquadrada na hipótese acima mencionada por ter ocorrido mudança de residência com objetivo de permitir ao segurado empregado integrar o quadro de funcionários da impugnante;

3.3.3. Que a ajuda de custo oferecida no início do pacto laboral tem por objetivo tomar mais atrativo o cargo que está sendo oferecido em localidade diversa do domicílio do segurado. Tal benefício tem o intuito de ressarcir o contratado pelas despesas referentes à transferência de domicílio, entendendo que não há necessidade especifica de transferência entre estabelecimentos;

3.3.4. Aponta que o pagamento eventual e a finalidade de indenização com a mudança de domicílio excluem tal verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias;

3.3.5. Dispõe sobre a eventualidade do pagamento e para tanto cita o disposto no art. 28, § 9°, V, "j" da Lei 8.212/91, concluindo que qualquer parcela paga de forma eventual não integra o salário de contribuição. Cita; o art 201, § 11 da Constituição Federal para reforçar suas alegações;

3.4 Requer a procedência da presente impugnação com declaração de insubsistência do Auto de Infração."

2 – A decisão da DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AOS TERCEIROS INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Devida contribuição social destinada aos Terceiros – INCRA, a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, nos termos dos artigos 2° e 3° da Lei n° 11457/07 e legislação complementar.

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, I da Lei n° 8.212/91).

Incide contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa aos seus empregados, relativos à ajuda de custo pagas em desacordo com a alínea "g" do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9° e 10 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte fls. 235/262. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 – O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

6 - Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3ºdo Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

> *Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*
>
> *I - verificação do quórum regimental;*
>
> *II - deliberação sobre matéria de expediente; e*
>
> *III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*
>
> *§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*
>
> *§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*
>
> *§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).*

7 - Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

8 - Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida.

> *Voto*
>
> *5. A impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.*
>
> *6. Inicialmente cabe destacar que nos termos do Art. 48 da Lei 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2° e 3° da citada Lei.*
>
> *Do MÉRITO*
>
> *7. Trata o presente processo, de Auto de Infração da Obrigação Principal referente às contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros - INCRA, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados a título de "ajuda de custo", constantes de folhas de pagamento apresentadas pela Impugnante, contribuições estas não declaradas em GFIP e que não se enquadram na hipótese prevista na alínea "g", do § 9 ° do art. 28 da Lei 8212/91 e do inciso VII do § 9 ° do art. 214 do Regulamento da Previdência Social.*
>
> *8. A empresa insurge-se contra a exigibilidade de contribuição ao INCRA, assim como as bases de cálculo consideradas, ou seja, a incidência de contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a titulo de "ajuda de custo" a segurados empregados por força de transferência de domicílio, Luna vez que se trata de verba indenizatória e não de verba de natureza remuneratória ou ganho habitual, devendo ser declarada a insubsistência do lançamento. No entanto, não assiste razão à defendente pelas seguintes razões.*
>
> *Das contribuições a Outras Entidades e Fundos - INCRA*

_ 9. As contribuições destinadas a outras entidades e fundos que possuem as mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias é fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal nos termos do artigo 3° da Lei 11457/07, que estabelece em seu § 3°:

§ 3°As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e' privilégios daquelas referidas no art. 2" desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. (grifei)

10. A legislação que dá amparo a cobrança da contribuição ao INCRA encontra-se relacionada no Relatório Fundamentos Legais do Débito, e encontram-se vigentes, razão pela qual não cabe discutir na esfera administrativa a validade da mesma.

ll. Ademais, a cobrança da contribuição ao INCRA já estava pacificada quando ainda era fiscalizada pelo INSS, através do PARECER MPAS/CJ N° 1.113/98, parecer aprovado pelo Ministro da Previdência Social, de cumprimento obrigatório tanto pelo INSS, como posteriormente pela Secretaria da Recita Previdenciária, que veio a arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, por força do artigo 324 do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

12. Ressalte-se que o Parecer MPAS/CJ n° 1.113/98 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado, possui força normativa, vinculando a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar n° 73, de 10/02/1993, in verbis: -

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

13. Portanto quanto às alegações da empresa referente à contribuição ao INCRA, o Parecer n°. 1.113 acima apontado, entende que todos os empregadores são obrigados a contribuírem para o INCRA, conforme abaixo parcialmente transcrito:

PARECER MPAS/CJN° 1.113

INTERESSADO .' Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

ASSUNTO. Contribuições destinadas ao INCRA e F UNRURAL.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado,

Aprovo.Publique-se.

Em 19 de janeiro de 1998.

REINHOLD ST EPHANES Ministro da Previdência e Assistência Social Estou de acordo e submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o PARECER MPAS/CJ n" 1.113/98, do Dr. MARCELO VIEIRA C1-LAGAS, a respeito da obrigatoriedade do SENAI e dos empregadores em geral de contribuírem para o INCRA e para o extinto FUNRURAL. (grifei)

Faço-o nos termos e para os fins do disposto nos incisos I e II do art. I1 e art. 42 da Lei Complementar n° 73, de 1993. (grifei)

Brasília, 19 de janeiro de 1998.

JOSÉ BON1FÁc10 BORGES DE ANDRADA -

Consultor Jurídico PARECER/JCW" 1113/98 6.)

DA c01vsT1TUc10N,‹1L1DADE DA CONTRIBUIÇÃO

22. Ante todo o historiado, observa-se que as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL sempre estiveram juntas. Contudo, não obstante todo seu companheirismo, releva salientar que o caráter jurídico que possuem são bem distintos, em razão do final a que cada uma se destina.

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à Previdência Social Rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

24. A fim de elucidar o entendimento sobre tal distinção, toma-se imperioso apresentar a tese levada pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal CARLOS MARIO VELOSO, quando do seu voto, relatado no Recurso Extraordinário n" 138.284 - CE, de 01 de julho de 1992, na qual apresenta seu estudo sobre os tributos e suas diversas espécies, senão vejamos:

Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. Tributo, sabemos, encontra definição no artigo 3" do C.T.1V., definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação, que a lei impõe às pessoas, de entregar uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras, decorrem da vontade das partes, assim do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, "nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento. " (Geraldo Ataliba "Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário", in 'Diritto e Prática Tributária ", volume I, Padova, Cedem, 1979).

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4°), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, 1, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, 11),' c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III), c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, C.2.1.1. da seguridade social (C.F., art 195, I, II, III), c.2.1.2 outras da seguridade social (C.F., art. 195, parág. 49, c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., arT. 212, parág. 5 ", contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3 especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária:

d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições a) contribuições sociais, b) de intervenção, c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram‹se, por sua vez, em a. 1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais.

Examinemos mais detidamente essas contribuições As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149. art. 195, parág. 6'?; a.2. outras de seguridade social (art. 195, parág. 4 '): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art 195, parág. 6'). A sua instituição, todavia está condicionada à observância da técnica da competência residual da União a começar para a sua instituição pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4°, art. 154, I) a.3. contribuições sociais gerais (art. 149): FGTS, o salário educação (art. 212, parág. 5°, as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao principio da anterioridade.

As contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149), como as contribuições da I.A.A., do 1.B.C., estão sujeitas ao princípio da anterioridade. As corporativas (art. 149), cobradas, por exemplo, pela O.A.B., pelos Conselhos de Fiscalização de profissões liberais e pelos sindicatos (contribuição sindical) estão sujeitas, também, ao principio de anterioridade. (grifei)

25. T rata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição, e desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social, para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção do domínio económico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que, em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal

contribuição encaixa-se nessa classificação, por também ser uma Autarquia.

14. A legalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA encontra-se também pacificada no STJ, conforme se comprova nos diversos Acórdãos daquela Corte, que derrubam todas as argumentações ora apresentadas pela Impugnante, conforme segue:

AgRg nos EAg 673061 / SCAGRA VO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM AGRA VO2008/0058744-0 Relator(a)Ministra ELIANA CALMON (1 114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009

Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIÃ LIMINARMENTE INDEFERJDOS EM RAZÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 7 70.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio económico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao F UNR URAL.

3. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. " Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Processo EAg 798900 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRA V02007/01 12493-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (I 1 3 0) Órgão Julgador S1 - PR1ME1RÃ SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2009

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - E)UGIBILIDADE - NATUREZA DE CIDE AJURISPRUDÊNCIA

FIRME NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - 1Nc1DÊ1vc1A DA SÚMULA 168 DO STJ.

I. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 97 7. 058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos - ratificou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7. 787/89, nem pela Lei n" 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio económico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

2. Tendo a jurisprudência desta Corte se firmado no sentido do acórdão embargado, incide na hipótese dos autos o teor do Enunciado 168 da Súmula do STJ.

Embargos de divergência improvidos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator. " Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo AgRg no REsp 999837 / PIAGRA VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0249695-6

Relator(a)Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 12/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2009

Ementa PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA 0 INCRA E EUNR URAL - LEGALJDADE DA EXAÇÃ0 - QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CASO REPRESENTA TIVO DE CONTROVÉRSIA.

I. A contribuição destinada ao INCRA e ao F UIVRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 5 43-C do CPC.

2. Decisão proferida anteriormente ao julgamento do caso representativo de controvérsia.

3. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

JURISPRUDÊNCIA STJ RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. INCRA.

A Seção, ao julgar recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu considerar inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao Incra, uma vez que não foi extinta pelas Leis ns. 7. 787/1989 e 8.213/1991, tal como anteriormente entendia a jurisprudência deste Superior Tribunal, mormente pela aplicação do art. 150, I, da CF/1988 c/c o art. 97 do CTN. REsp 977.058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/10/2008.

Da ajuda de custo:

15 Inicialmente, deve-se ressaltar a legislação que rege a matéria:

15.1. As contribuições para a Seguridade Social têm sua base imponível definida na Constituição da República de 1988, prevendo esta, para a empresa, a contribuição incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e também a contribuição do trabalhador, nos seguintes termos:

> *"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparado na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n" 20, de 1998)*
>
> *a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n" 20, de l998)(grifei)*

15.2. Como se vê a Constituição Federal atribuiu à lei ordinária a tarefa de instituir as contribuições previdenciárias, determinar o campo de incidência, estipulando, no entanto, a natureza das

verbas que devem integrar a base de cálculo de tais contribuições.

15.3. O artigo 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, ao conceituar o Salário de Contribuição, sobre o qual incidirá a alíquota para o cálculo da contribuição do empregado para a Previdência Social, delimitou o salário de contribuição do segurado empregado, em atendimento ao comando constitucional assim como o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 14:

Lei 8212/91

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição;

I -para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n" 9.528, de 10.12.97) (grifei)

(.--)

5 § 9" Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n" 9. 528, de 10. 12.97).(grifei) RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99

Art.2l4. Entende-se por salário-de-contribuição

I - para 0 empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§9ºNao integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V1 I- a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho;

§l 0. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditados em desacordo com a legislação

pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e" efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. (grifei)

15.4. Por outro lado, vale lembrar que a Constituição Federal determina que, em matéria tributária, as normas isentivas _"ou redutoras da base de cálculo devem ser veiculadas, necessariamente, por Lei específica. Dispõe o art. 150, § 6°, da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e' vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6" Qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2'Ç XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n"3, de 1993)

15.5. Logo, considerando o comando constitucional, não há dúvida de que é taxativo o rol de verbas não integrantes da base de cálculo, previstas no parágrafo 9°, do art. 28, da Lei 8.212/91, não cabendo ao intérprete incluir verbas que nele nao estejam expressamente prescritas.

15.6. Assim, ressalvada a hipótese de lei que atenda ao art. 150, § 6°, da Constituição Federal, conclui-se que, à exceção das imunidades e das verbas expressamente excluídas pelo parágrafo 9°, do art. 28, da Lei 8.212/91, toda e qualquer verba paga com a finalidade de retribuir o trabalho constitui base de calculo de contribuição previdenciária.

16. Como se pode inferir dos dispositivos legais acima transcritos, o conceito de salário de contribuição não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, tem como núcleo a remuneração de forma mais ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título. São vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador decorrentes da relação laboral.

17. Analisando o caso concreto, pode-se extrair do Relatório Fiscal a seguinte situação fática:

5.1. Na análise das folhas de pagamento do ano de 2004, foi possível detectar a ocorrência de pagamentos sob o título de Ajuda de Custo e Diferença Ajuda de Custo.

5.2. No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD datado de 26/02/2008 foram solicitados os contratos de trabalho relativos a todos os empregados que receberam esta rubrica, buscando

comprovar a transferência do empregado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, e a motivação da empresa para o pagamento de tal verba.

5.3. Pela análise dos contratos de trabalho apresentados e pela própria informação prestada pela empresa verificou-se que tal verba não foi paga em decorrência de transferência do empregado para localidade diferente da estipulada, (grifei)

18. Pela transcrição acima seu constata que a rubrica considerada como salário de contribuição de contribuições previdenciárias foi paga em parcela única no primeiro pagamento após a admissão e formalização do contrato de trabalho ou no mês imediatamente posterior. Logo, sem que houvesse qualquer alteração do contrato de trabalho.

19. Importante ressaltar que o Auditor, em seu Relatório, em nenhum momento afirmou que a ajuda de custo somente foi recebida pelos funcionários da Impugnante uma única vez durante todo o pacto laboral, como declarou a Impugnante. O Auditor afirmou que a situação fática que observou foi através da análise das folhas de pagamentos do ano de 2004, até porque, conforme consta do Relatório Fiscal, o período fiscalizado foi de 01/2004 a 12/2004.

20. O § 9°, alínea "g" do alt. 28 da Lei n° 8.212/91, prevê a não incidência de contribuição previdenciária sobre ajuda de custo, exclusivamente, quando há alteração do contrato de trabalho, ao dispor:

"Art. 28 (..).

§ 9" Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n" 9.528, de 10.12.97).

(...).

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 4 70 da CLT; (Redação dada pela Le! n° 9.528, de 10/12/97)

21. Desta forma verifica-se a vinculação do dispositivo legal acima citado com o art. 470 da CLT. A CLT, nos termos do art. 470, que trata das ALTERAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO (capitulo III, do Título IV), assegura ao trabalhador que as alterações do contrato de trabalho promovidas pelo empregador não lhe causarão prejuízo: "... as despesas resultantes de transferência correrão por conta do empregador".

22. A remuneração a título de ajuda de custo, conforme caracterizada pela fiscalização no presente processo, não se encontra revestida de caráter indenizatório, sendo tal constatação corroborada pela própria empresa ao alegar:

"uma vez que a Impugnante concedeu ajuda de custo para indenizar as despesas incorridas por trabalhadores que mudaram de residência para que pudessem integrar os seus quadros de funcionários. (grtfei)

Na sua busca pela formação de uma equipe de alto nível técnico, a impugnante recruta profissionais em diversas regiões do Brasil. Ocorre que, em algumas hipóteses, O profissional ideal para ocupar determinada vaga encontra-se domiciliado em cidade diversa daquela onde é oferecido o cargo. (grifei)

Assim, para que o cargo seja atrativo para o profissional que a Impugnante pretende contratar, lhe é oferecida, no início do pacto laboral, uma ajuda de custo que tem como único objetivo ressarci-lo pelas despesas resultantes da necessária transferência de domicílio.(grifei)

23. Diante do acima exposto, extrai-se que, no presente processo, as verbas pagas a título de ajuda de custo, nada mais são do que um "plus" salarial oferecido em virtude da necessidade de contratação dos segurados em questão.

24. Depreende-se dos argumentos apresentados na impugnação, que os valores objeto da presente autuação foram acordados com empregados oriundos de regiões diversas do local da prestação do serviço. Assim, a rubrica paga a estes empregados, no primeiro mês de prestação de serviço, foi com o intuito de viabilizar a ocorrência da prestação de serviço dos segurados empregados escolhidos. Logo, parcela retributiva do trabalho. O art. 28 da Lei 8212/91, define salário de contribuição como "... a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante 0 mês, destinados a retribuir o trabalho". Importante observar que tal "plus" correspondeu em um dos casos a mais de 10 (dez) vezes o valor do salário constante do contrato de trabalho. Os valores pagos a título de ajuda de custo e os valores contidos nos contratos de trabalho podem ser verificados na tabela de fls. 90 e contratos de fls. 91/104.

25. Resta claro que a empresa desconsiderou a legislação quanto à necessidade de ocorrência de mudança de local de trabalho, e não mudança de endereço do segurado em função de sua contratação. Em momento algum ocorreu mudança de local de trabalho uma vez que a defendente remunerava o segurado empregado, a título de "ajuda de custo", por ocasião de sua contratação, ou seja, no momento de sua contratação para trabalhar em local já pré-determinado, não se pressupondo qualquer espécie de alteração de local de trabalho neste momento da relação de trabalho.

26. O art. 28, § 9°, "g" da Lei n.° 8.212/91, é claro ao afirmar que não integra o salário de contribuição apenas a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado. Tal disposição se justifica, uma vez que, tal verba tem caráter

indenizatório, que só ocorrerá quando o empregador contratar o empregado para trabalhar num determinado local e, no curso do contrato, transferi-lo para outro local, hipótese em que terá que ressarcir as despesas decorrentes da modificação do contrato de trabalho, o que não ocorreu no presente caso.

27. Portanto, ao se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre ajuda de custo, sem que estas parcelas sejam recebidas de acordo com o art. 470 da CLT, ou seja, decorrentes exclusivamente da mudança de local de trabalho, seria admitir uma forma excepcional e não prevista em lei de isentar o contribuinte da exação, o que é repelido pelo nosso ordenamento jurídico tributário, na medida em que tal matéria está adstrita ao campo da reserva legal, sendo que só a Lei, esta entendida em seu sentido estrito, pode sobre ela dispor (art. 150, § 6° da CF, e art. 176 do CTN).

28. A tese defendida pela empresa de eventualidade, com base no artigo 201 da CF e no artigo 28, §9°, alínea "e", "7" da Lei 8212/91, também não se sustenta, uma vez que a verba concedida a seus empregados, como já foi demonstrado, não foi um valor eventual concedido pela mesma, por mera liberalidade, mas sim, um valor previamente acordado com os empregados que estavam sendo contratados para que estes se sujeitassem a prestar serviços nas localidades também previamente determinadas pela empresa. Logo, valor concedido para remuneração de empregados qualificados para prestar serviços numa localidade específica.

29. A rubrica em análise se encontra revestida das mesmas características da rubrica abono. O artigo 28, §9°, alínea "e", "7" da Lei 8212/91, só exclui do salário de contribuição os abonos expressamente desvinculados do salário. Logo abono é parcela integrante do salário de contribuição.

30. Sérgio Pinto Martins, Atlas, 2003, em "Comentários à CLT", pág.394, ao assim define tal rubrica:

> *Consiste o abono num adiantamento em dinheiro, numa antecipação salarial ou num valor a mais que é concedido ao empregado. A CLT menciona expressamente que os abonos integram o salário. O abono só não integrará o salário quando a lei for expressa em sentido contrária, como em relação ao abono de férias não excedente de 20 dias (art. 144 da CLT) e em certos planos econômicos (art. 9°, § 7", da Lei 8178/91).*

31. Amauri Mascaro Nascimento, Atlas, 2001, pág. 357, em "Iniciação ao Direito do Trabalho, dispõe sobre "Abono":

> *Abono significa adiantamento em dinheiro, antecipação salarial. Situações de momento criam cenas necessidades para as quais são estabelecidas medidas transitórias. (grifei)*

32. Já Ronaldo Belmonte, Ltr, 1996, em "Obrigações das Empresas junto à Previdência Social", pág 64:

Os abonos são formas encontradas, tanto pela legislação como pelas convenções coletivas, de se dar um adiantamento salarial aos empregados, sem que com isso altere-se o salário fixo ou salário-base.

33. Por tais conceitos é possível concluir que os abonos de qualquer natureza, concedidos em virtude de lei, dissídio, acordo coletivo ou contrato ou por mera liberalidade, fixos ou variáveis, integram a base de cálculo. Integram também a base de cálculo da contribuição previdenciária, os abonos vinculados a fatores como eficiência, assiduidade, tempo de serviço e outros de natureza compensatória, bem como os valores pagos a título de abonos, de forma espontânea e em caráter transitório.

34. A Lei 8212/91, artigo 28, §9°, alínea "e", "7", s__ó estabelece como não integrante do salário de contribuição, os abonos expressamente desvinculados do salário.

§ 9" Não integram 0 salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n" 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluído pela Lei n°9.528, de 10.12.97)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei n"9. 711, de 20.11.98).

41. O artigo 457 da CLT estabelece:

Art. 45 7 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço. as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n" 1.999, de 1.10.1953).

§ 1" - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei n" 1.999, de 1.10.1953)

35. Portanto, as verbas pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário de contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis, nos termos do 'parágrafo 10, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999:

Art. 214.

§10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditados em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

36 - Desta forma, ao contrário do que entende a impugnante, a fiscalização, ao efetuar, neste AI, o lançamento de contribuições relativas a Terceiros sobre as verbas pagas a segurados empregados, em folhas de pagamentos, sem os devidos recolhimentos em GPS, agiu de acordo com o princípio da legalidade estrita, observou o artigo 28 da Lei n.° 8.212/91 e cumpriu o que determina o artigo 37, "caput" do referido dispositivo legal, não havendo que se falar em sua improcedência, sendo devidas as contribuições sociais destinadas a Terceiros.

37. Isto posto, considerando que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com a Legislação relacionada no anexo Fundamento Legais do Débito - FLD, razão pela qual REJEITO AS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO E MANTENHO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

38. É o meu voto.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe Nego provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso